



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.983978/2009-76
ACÓRDÃO	1002-003.874 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de IRRF, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), com demonstrativo de débito no Per/Dcomp nº 23409.86025.270207.1.7.02-0201, em que foi declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006, no valor originário de R\$ 205.037,99, para compensação com débitos ali declarados.

Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/RIO DE JANEIRO, em 01/11/2011, à fl. 08, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme extrato abaixo, razão pela qual HOMOLOGOU a PERD/COMP 23409.86025.270207.1.7.02-0201, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a PERD/COMP 13751.64011.270207.1.7.02-2203 e NÃO HOMOLOGOU as PERD/COMP 15899.81656.270207.1.7.02-1414, 29679.70546.120307.1.3.02-9529, 08430.84793.100407.1.3.02-0624, 24614.02557.130407.1.3.02-8303 e 08651.49133.180507.1.2-0600.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	467.931,37	69.267,88	0,00	0,00	0,00	537.199,25
CONFIRMADAS	0,00	344.150,51	69.267,88	0,00	0,00	0,00	413.418,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 537.199,25 Valor na DIPJ: R\$ 69.267,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 401.429,12

IRPJ devido: R\$ 332.161,26

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 69.267,86

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificado da decisão em 22/11/2011, conforme informação de fls. 52, tempestivamente, em 21/12/2011, fls. 14, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 14/120, acompanhada dos documentos de fls. 21/138, alegando que constou erroneamente na DIPJ original o SALDO NEGATIVO DE IRPJ de R\$ 69.267,86 (ficha 12A pag. 11- anexa), haja vista, que não informou o IR RETIDO NA FONTE no montante de R\$ 497.775,73, razão pela qual foram consideradas indevidas as compensações realizadas.

A DRJ por meio do acórdão de nº 06-54.989 julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente. Após consulta na base de dados da Receita Federal o Colegiado reconheceu a existência de retenção efetuado pela fonte Banco Itaubank S/A: "3.5. Desse modo, deve ser confirmada a parcela de retenção de IRRF informado pela fonte pagadora CNPJ nº 60.394.079/0001-04 (Banco Itaubank S.A.) e constante da DIRF do ano-calendário de 2006, no valor de original de R\$ 89.896,93, recolhida sob o Código de receita 3426 (aplicações de renda fixa – pessoa jurídica), que somada aos R\$ 344.150,51 já confirmados pelo Despacho Decisório resulta em R\$ 434.047,44".

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO CONFIRMADA EM DIRF.

Reforma-se o despacho decisório que não homologou a compensação, de saldo negativo de IRPJ, por motivo de divergência entre valores da DIPJ e DCTF, quando o saldo negativo é composto de retenções de fonte, confirmadas em DIRF.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Intimado do acórdão em 22.07.2016 (fls. 177), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23.08.2016 (fls. 180 a 182) alegando em síntese que: “Conforme visto nas linhas anteriores, a única controvérsia existente no tocante aos créditos declarados pela Requerente para fazer frente a compensações de débito em relação ao Saldo Negativo de IRPJ de 2006, diz respeito às retenções de IRRF efetuadas pelo Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.394.079/0001-04), no valor total de R\$ 153.625,22 e não apenas de R\$ 89.896,93, conforme crédito validado no Acórdão recorrido. O reconhecimento do referido crédito, já identificado nos sistemas da RFB, conforme atestado no item 3.3 do Acórdão recorrido, viabilizará a realização de todas as compensações requeridas”.

Não foram juntados novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Conforme exposto no relatório a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ composto de: (i) pagamento de estimativas mensais no valor de R\$ 69.267,88; e (ii) Retenções de IRRF sofridas em decorrência de duas fontes pagadoras, a saber: (a) CNPJ 02.117.937/0001-77 no valor confirmado de R\$ 344.150,51; e (b) CNPJ 60.394.079/0001-04, no valor confirmado neste processo para composição de crédito de R\$ 89.896,93.

Segundo apontado no recurso e diante da checagem feita pelo próprio acórdão há comprovação de retenção de valor suficiente para homologação integral das compensações realizadas. Afirma o contribuinte: “Diante do reconhecimento da existência do direito crédito derivado das retenções praticadas pelo Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.394.079/0001-04), no valor total de R\$ 153.625,22 e não apenas de R\$ 89.896,93, conforme crédito validado no Acórdão

recorrido, faz-se necessária a revisão da referida decisão para que seja reconhecida a integralidade do crédito devido pela Requerente de forma a fazer frente integral a todas as compensações eletrônicas formuladas com origem no Saldo Negativo de IRPJ de 2006”.

Ocorre que o contribuinte equivoca-se quanto a conclusão. O acórdão de fato declara que em 2005 o Itaubank efetuou retenções no valor total de R\$ 153.625,22. Entretanto, da análise da declaração de compensação apresentada (fls. 04) verifica-se que em relação a essa fonte pagadora apenas o valor de R\$ 89.896,93 foi imputado para compor a respectiva Dcomp. Vejamos:

PER/DCOMP 2.2		
01.289.530/0001-64	23409.86025.270207.1.7.02-0201	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.117.937/0001-77		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		378.034,44
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.394.079/0001-04		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		89.896,93

Assim quanto a esta fonte – Itaubank, o acórdão recorrido após acessar as bases de dados da Receita Federal conclui pelo reconhecimento da integralidade do valor “usado” pelo contribuinte.

Neste cenário o que permanece sem comprovação é a diferença de R\$ 33.883,93 do valor total de retenção imputado à fonte pagadora de CNPJ nº 02.117.937/0001-77:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.117.937/0001-77	3426	378.034,44	344.150,51	33.883,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.394.079/0001-04	3426	89.896,93	0,00	89.896,93	Retenção na fonte não comprovada
Total		467.931,37	344.150,51	123.780,86	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 344.150,51

Quanto a esse valor o recurso voluntário não faz qualquer consideração, nem mesmo apresenta elemento capaz de comprovar a ocorrência da respectiva retenção.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém,

cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

O Contribuinte deveria em sede de Recurso Voluntário ter apresentado documentos que comprovassem efetivamente a retenção da diferença ainda em litígio.

Pelo exposto e ratificando os fundamentos do acórdão recorrido deve-se negar provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri